



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600405-32.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2018

Interessados: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP

LEONARDO ALEX STEPHAN

MARCO EUGENIO WERMANN

JONATHAN MACHADO SILVA

JAIRO RICARDO ALVARES CANABARRO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Relatório de análise da documentação pela aprovação das contas partidárias. **2.** Ausência de máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das contas. ***Parecer pela aprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 4246383), no qual a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com base no art. 46 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4246383), a unidade técnica do TRE-RS observou a cumprimento de norma legal ou regulamentar; a conformidade do recebimento e aplicação dos recursos públicos do FEFC, os quais ocorreram exclusivamente na prestação de contas eleitoral partidária (PJE 0602525-82.2018.6.21.0000) e a conformidade da origem dos recursos de outra natureza.

Ademais, em que pese a agremiação não tenha declarado em sua prestação de contas anual as receitas e despesas referentes às eleições de 2018, esta impropriedade não impediu a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, conforme informado pela Unidade Técnica.

Logo, diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL